

A. I. Nº. - 232884.0017/19-7
AUTUADO - CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S. A.
AUTUANTE - EDUADO TADEU SANTANA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 24/11/2020

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0174-02/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPRA E VENDA EM AMBIENTE DE LIVRE CONTRATAÇÃO. **a)** IMPOSTO NORMAL. Infração elidida mediante comprovação de os valores da exação terem sido objeto de anteriores Denúncias Espontâneas. Infração Insubsistente. **b)** ADICIONAL DESTINADO AO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 11/12/2019, o presente Auto de Infração exige o valor de R\$280.952,86, acusando o cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 - 02.01.24 – Deixou o contribuinte, de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de Energia Elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda firmado em ambiente de Contratação Livre – ACL. Estando ele conectado, diretamente à Rede básica de transmissão, para fim de seu próprio consumo. Mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada. Valor: R\$277.502,70. Período: Junho a Outubro 2015 e Janeiro 2016. Enquadramento legal: Arts. 400 e 401 do RICMS-BA/2012; Alínea “i” do inciso II do art. 16; Art. 16-A, inciso V e § 1º do art. 17 e inciso III do art. 34 da Lei 7014/96 c/c Cláusulas 1ª, 2ª e inciso I da Cláusula 3ª do Conv. ICMS 77/2011. Multa: 60%, art. 42, II, “f” da Lei 7014/96.

Infração 02 - 02.01.24 – Deixou o contribuinte, de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de Energia Elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda firmado em ambiente de Contratação Livre – ACL. Estando ele conectado, diretamente à Rede básica de transmissão, para fim de seu próprio consumo. Mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada. Valor: R\$277.502,70. Período: Junho a Outubro 2015 e Janeiro 2016. Enquadramento legal: Arts. 400 e 401 do RICMS-BA/2012; Alínea “i” do inciso II do art. 16; Art. 16-A, inciso V e § 1º do art. 17 e inciso III do art. 34 da Lei 7014/96 c/c Cláusulas 1ª, 2ª e inciso I da Cláusula 3ª do Conv. ICMS 77/2011. Multa: 60%, art. 42, II, “f” da Lei 7014/96.

Consta descrito” Valor referente ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, correspondente a 2% sobre o valor da base de cálculo do ICMS, previsto no art. 16-A, da Lei 7014/96, conforme demonstrativo Energia Elétrica, parte integrante do AI, cópia e mídia entregues ao contribuinte.

O sujeito passivo impugna o AI às fls. 43-46. Registra a tempestividade da defesa e após reproduzir as infrações, diz se dedicar à produção e venda de fibras, fios, tecidos, filmes e embalagens de todos os tipos e para diversos fins.

Salienta que o “débito tributário” lançado no presente AI já havia sido constituído anteriormente por meio de denúncia espontânea, inclusive tendo sido objeto de parcelamento na SEFAZ, da seguinte forma:

Em 12/08/2016, a autuada realizou a denúncia espontânea sob o nº 600000.0997/16-4 no valor

principal de R\$31.435,33, que, posteriormente, foi convertido em débito declarado sob o nº 800000.0666/16-9, tendo sido objeto do parcelamento de nº 1123816-0 (doc. 02).

De igual modo, diz que também realizou denúncia espontânea sob o nº 600000.0083/16-2, que foi objeto do parcelamento de nº 75116-2 (doc. 03), razão pela qual não havia necessidade para lavratura deste AI.

Conclui, pedido que o AI seja julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal às fls. 92/93. No item “FATOS”, diz que o levantamento fiscal teve por base as NFs de aquisição de Energia Elétrica relacionadas no demonstrativo de fls. 10-12, recolhimentos comprovados, independente do código de receita, assim como verificação dos valores declarados em Denúncias Espontâneas.

Expõe que no curso da ação fiscal, em atendimento à Intimação de fl. 07, a Autuada informou tão somente os valores recolhidos, incluídos o do ICMS Adicional do Fundo de Combate à Pobreza. Aduz que as Denúncias Espontâneas não lhe foram apresentadas, mesmo ante a citada Intimação Fiscal e do confronto dos dados, restou apurado que alguns meses não tiveram o recolhimento de anteriores Denúncias Espontâneas referentes ao imposto e/ou ao Adicional Fundo de Combate à Pobreza.

No item “RAZÕES DE MÉRITO”, expressa que, embora a Autuada declare na fl. 45 que os valores aqui exigidos foram objeto de Denúncias Espontâneas, repisa que mesmo intimada, não as apresentou no curso da ação fiscal. Todavia, acolhe as comprovações apresentadas junto à Impugnação, todas concernentes às ocorrências da Infração 01, que as excluindo, dá por elidida a exação de R\$277.602,70.

Contudo, informa que o Impugnante nada apresentou com relação à Infração 02 que exige ICMS Adicional do Fundo de Combate à Pobreza, razão pela qual a mantém.

Regularmente intimado para conhecer o conteúdo da informação Fiscal com a devida entrega de cópia (fl. 95), podendo, o contribuinte autuado não se manifestou.

VOTO

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais, e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibos e documentos de fls. 03, 04, 38 e 95, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF); c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão clara e exaustivamente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 12-28 e CD de fl. 39); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

De logo, observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Prestando reverência ao exercício do contraditório dentro do devido processo legal sem arranho aos princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário, passo a decidir sobre o mérito do caso.

Conforme acima relatado, sem objetivamente contestar aos dados da exação, legalmente representado, objetivamente e apresentando os elementos de prova de fls. 47-90, o sujeito passivo impugnou o lançamento salientando que o “débito tributário” lançado no presente AI já havia sido constituído anteriormente por meio de denúncias espontâneas, inclusive tendo sido objeto de parcelamentos na SEFAZ, da seguinte forma:

Em 12/08/2016, a autuada realizou a denúncia espontânea sob o nº 600000.0997/16-4 no valor principal de R\$31.435,33 (fls. 69-70, ocorrência 13/01/2016, da Infração 01) que, posteriormente, foi convertida em débito declarado sob o nº 800000.0666/16-9, tendo sido objeto do parcelamento de nº 1123816-0 (doc. 02).

De igual modo, diz que também realizou denúncia espontânea sob o nº 600000.0083/16-2, que foi objeto do parcelamento de nº 75116-2 (doc. 03, fl. 68, demais ocorrências da Infração 01), razão pela qual não havia necessidade para lavratura deste AI.

Por sua vez, na Informação Fiscal às fls. 92/93, analisando os elementos de prova apresentados, todos concernentes à Infração 01, como diferente não poderia ser, o próprio autor do feito deu a Infração 01 como elidida, de modo que corroborando o acolhimento procedido pelo Autuante, tenho a Infração 01 como insubstancial.

Por outro lado, sobre a Infração 02, relativa ao Adicional de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no art. 16-A da Lei 7.014/96, atesto sua subsistência, pois sobre ela é de incidir o previsto no art. 140 do RPAF, tendo em vista que o Impugnante não apresentou elemento de contraprova, sequer contra ela protestou, objetou ou contrapôs seus dados, nem mesmo quando informado de sua manutenção na oportunidade da ciência da Informação Fiscal.

RPAF

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232884.0017/19-7, lavrado contra **CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAS S. A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.952,86**, acrescido da multa 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR